



# DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	185	Semestre . . . . . 9850
A 1.ª série. . . .	"	85	" . . . . . 4850
A 2.ª série. . . .	"	65	" . . . . . 3850
A 3.ª série. . . .	"	55	" . . . . . 2850

Avulso: até 4 pág., 504; cada fl. de 2 pág. a mais, 502

O preço dos anúncios é de 506 a linha, acrescido de 501 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações litterárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

Decreto n.º 716, aprovando o regulamento orgânico da policia cívica do distrito de Coimbra.

Regulamento a que se refere o supracitado decreto.

Nova publicação, rectificada, da portaria n.º 189, de 14 de Julho, sobre serviços de direcção e administração das obras do novo manicómio de Lisboa.

### Ministério das Finanças:

Nova publicação, com o respectivo relatório, do decreto n.º 708, de 31 de Julho, sobre a abertura dum crédito extraordinário.

Nova publicação, rectificada, dos decretos n.ºs 709 e 710, de 31 de Julho, sobre transferências de verbas no Orçamento de 1913-1914.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 717, estabelecendo a circumscrição dos consulados de Portugal no Brasil.

### Ministério do Fomento:

Portaria n.º 202, fazendo a distribuição dos fundos destinados à construção de estradas de acesso a estações dos caminhos de ferro do Minho e Douro.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral da Administração Política e Civil

#### DECRETO N.º 716

Usando da autorização concedida ao Governo na lei de 30 de Junho último: lei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, aprovar o regulamento orgânico da policia cívica do distrito de Coimbra, que dêste decreto faz parte e em seguida vai publicado.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 1 de Agosto de 1914.— *Manuel de Arriaga*.— *Bernardino Machado*.

#### Regulamento orgânico da policia cívica do distrito de Coimbra, a que se refere o decreto desta data

Artigo 1.º O corpo de policia civil de Coimbra continua a regular-se pelas disposições vigentes contidas na lei de 2 de Julho de 1867, regulamento de 21 de Dezembro de 1876, decreto de 16 de Abril de 1891, lei de 3 de Abril de 1896, decreto de 22 de Junho de 1901, carta de lei de 14 de Maio de 1902 e portaria de 22 de Outubro de 1910, com as modificações constantes dos artigos seguintes.

Art. 2.º O corpo de policia civil de Coimbra tem a

seu cargo os serviços de policia de segurança administrativa e judiciária e compreende para o seu desempenho duas secções:

a) Secção da policia de segurança composta de 2 chefes de esquadra, 10 cabos, 40 guardas de 1.ª classe e 60 guardas de 2.ª classe;

b) Secção de policia judiciária, composta de 1 cabo e 10 guardas.

Art. 3.º Ao commissário do policia, sob as ordens immediatas do governador civil e como chefe da corporação policial compete a direcção e fiscalização de todos os serviços policiaes no distrito de Coimbra.

Art. 4.º É criado junto ao commissariado de policia civil de Coimbra, um lugar de inspector, tendo a seu cargo dirigir os serviços de investigação policial de prevenção do crime e de identificação de delinquentes e criminosos, mandando lavrar autos das diligências effectuadas para os efeitos consignados nas leis.

Art. 5.º Os cargos de commissário e inspector, serão providos pelo Ministério do Interior em individuos idoneos, para o seu bom desempenho, devendo recair o provimento do primeiro, em official militar de patente não inferior a capitão.

Art. 6.º No impedimento de qualquer dêstes funcionarios, compete ao governador civil nomear quem interinamente o substitua, submetendo logo a sua resolução à aprovação do Governo.

Art. 7.º O preenchimento das vagas de guardas de 2.ª classe, será feito mediante concurso previamente anunciado com trinta dias de antecedência, devendo os concorrentes satisfazer às condições que foram fixadas nos regulamentos.

§ único. As nomeações dos concorrentes escolhidos nos termos dêste artigo, serão confirmadas no fim do periodo de cinco anos, quando os guardas tenham mostrado possuir capacidade fisica e moral para o desempenho dos serviços.

Art. 8.º As nomeações dos guardas de 1.ª classe, deverão recair em guardas de 2.ª classe, que tenham completado cinco anos de bom e effectivo serviço, e serão feitas à medida que occorrerem as vagas, sucessivamente uma por antiguidade e duas por concurso, nas condições regulamentares.

§ 1.º O primeiro preenchimento dos lugares de guardas de 1.ª classe será, porém, feito exclusivamente por concurso entre todos os guardas que componham o corpo anteriormente à publicação dêste decreto.

§ 2.º Se, realizado êste concurso não ficarem providos todos os lugares, poderão sê-lo, excepcionalmente, por concurso directo, devendo os concorrentes submeter-se às provas regulamentares, e observando-se para as nomeações o disposto no § único do artigo anterior.

Art. 9.º Os agentes da secção da policia judiciária serão escolhidos entre os guardas de segurança e nomeados sob proposta do inspector a titulo provisório.

Art. 10.º O commissário de policia terá como ordeuado

o soldo ou a pensão da reforma da respectiva patente e a gratificação anual de 600\$.

O inspector vencerá anualmente 720\$.

Art. 11.º Os guardas da secção de segurança terão os seguintes vencimentos diários de categoria:

Chefe de esquadra . . . . .	\$70
Cabos . . . . .	\$55
Guardas de 1.ª classe . . . . .	\$45
Guardas de 2.ª classe . . . . .	\$40

e mais o subsídio de \$20 aos chefes, de \$05 aos cabos e \$03 aos guardas.

Art. 12.º Os agentes de policia judiciária enquanto servirem nesta secção terão direito ao vencimento de categoria de \$50 e mais \$05 de subsídio; o cabo receberá respectivamente \$65 e \$10.

Art. 13.º Oportunamente será substituída no respectivo orçamento a verba actualmente inscrita para subsídios ao pessoal do quadro, por outra destinada ao vencimento de exercício do mesmo pessoal.

§ único. O referido vencimento de exercício será diariamente de \$20 para o chefe de esquadra, de \$15 para os cabos, guardas de 1.ª classe e agentes da judiciária e de \$10 para os guardas de 2.ª classe.

Art. 14.º Os serviços de secretaria tanto do commissariado como do posto de investigação serão desempenhados por guardas do corpo de policia, nos termos do artigo 52.º do decreto de 6 de Agosto de 1892.

§ único. O actual amanuense do commissariado, nomeado anteriormente àquele decreto, continuará porê m a desempenhar o seu cargo, com o vencimento que recebia, e bem assim o encarregado da contabilidade com a gratificação que lhe tem sido abonada.

Art. 15.º Nenhum guarda ou agente poderá ser distraído para serviços estranhos aos do corpo de policia civil de Coimbra e sómente o governador civil poderá autorizar o seu emprêgo em diligências que seja necessário praticar em algum concelho do distrito.

§ 1.º Quando em serviço fora do concelho de Coimbra terão os guardas direito a uma gratificação diária igual à totalidade dos vencimentos de categoria e exercício ou categoria e subsídio que receberiam em serviço ordinário.

§ 2.º Se a autorização a que se refere este artigo fôr concedida a requisição dalguma autoridade ou corpo administrativo a gratificação devida será abonada aos guardas pelos requisitantes, que deverão tambem custear-lhes as despesas de aposentadoria.

§ 3.º Desde que tenham direito à gratificação estabelecida no § 1.º, deixam os guardas de receber o subsídio ou vencimento de exercício que lhes competir, revertendo esta importância à favor do cofre de pensões.

Art. 16.º Constituem receita do cofre de pensões:

1.º Os rendimentos do fundo existente, indispensável à dotação do cofre.

2.º A importância do desconto de 3 por cento sobre a totalidade dos vencimentos, subsídios ou gratificações abonados aos guardas, e de 2 por cento sobre as pensões de reforma, respeitando os direitos dos já reformados.

3.º O produto da arrecadação de multas, deduzidas as percentagens regulamentares.

4.º A importância de todos os vencimentos, subsídios, gratificações ou auxílios consignados aos guardas e que por motivos regulamentares de licença, castigo, vacatura ou serviço fora do concelho deixarem de ser-lhes abonados.

§ único. Para os efeitos deste artigo as folhas serão sempre preenchidas pela totalidade do quadro e dias da quinzena discriminando-se as verbas que devem entrar

no cofre e o motivo porque deixam de competir ao pessoal.

Art. 17.º Da receita arrecadada no cofre de pensões, será fixada uma percentagem nunca inferior a 20 por cento destinada à capitalização do respectivo fundo.

Art. 18.º A reforma dos guardas poderá ser ordinária ou extraordinária.

A reforma ordinária é concedida nos termos do artigo 122.º e seu parágrafo do regulamento geral dos corpos de policia, aprovado por decreto de 21 de Dezembro de 1876.

§ único. Durante o periodo de cinco anos, imediatos à publicação deste decreto, as reformas devem realizar-se tomando como base os vencimentos dos guardas anteriormente a esta data.

Art. 19.º Aos guardas que se tenham impossibilitado por desastre, acidente, ferimento ou lesão no desempenho ou por motivo do serviço policial, será concedida a reforma extraordinária com a totalidade do vencimento de categoria.

Art. 20.º Os guardas dos corpos de policia civil de Lisboa e Porto que, sujeitando-se aos concursos regulamentares, forem admitidos no corpo de policia civil de Coimbra, poderão conseguir que lhes seja contado para efeitos de reforma o tempo de serviço desde o seu primeiro alistamento, entrando, para isso, no cofre de pensões, com a importância dos descontos que lhe teriam sido feitos na corporação policial de Coimbra em igual tempo.

Art. 21.º O commissário de policia, de acôrdo com o governador civil, organizará os regulamentos de serviço e disciplinares que o bom desempenho das funções policiais reclamar e que serão publicados depois de merecerem a aprovação do Ministro do Interior.

Art. 22.º O presente decreto entra em vigor immediatamente à sua publicação, ficando desde já, para os efeitos de vencimento, todos os guardas do corpo provisoriamente equiparados a guardas de 2.ª classe.

Art. 23.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Govêrno da República, em 1 de Agosto de 1914. — O Ministro do Interior, *Bernardino Machado*.

## Direcção Geral de Assistência

### 1.ª Repartição

Para os efeitos convenientes se publica devidamente rectificada a seguinte portaria, que foi visada pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 30 do mês corrente:

#### PORTARIA N.º 189

Atendendo à necessidade de fazer prosseguir as obras do novo Manicómio de Lisboa, em ordem a que no mais curto prazo êle possa desempenhar a elevada missão de assistência a que é destinado: manda o Govêrno da Republica Portuguesa determinar, sob proposta do Ministro do Interior:

1.º Que a direcção e administração dos trabalhos de execução do projecto, já superiormente aprovado, ficam a cargo duma comissão composta pelo Dr. Júlio de Matos, director do Manicómio Bombarda, Leonel Gaia, architecto do Ministério do Fomento, e Luis de Melo Correia Pereira Medela, engenheiro subalterno de 1.ª classe do mesmo Ministério;

2.º Que à disposição desta comissão serão postas as verbas necessárias para o prosseguimento ininterrupto dos trabalhos, como convêm aos interesses do Estado;

3.º Que a mesma comissão fica autorizada a despendar mensalmente até a quantia de 200\$ com pessoal auxiliar, material e artigos de expediente, transportes, etc., devendo estas despesas ser devidamente documentadas, e outrossim a requisitar do Ministério do Fomento o pes-